



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 246 / 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE : 17 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002116/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305649

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : G. F. PEREIRA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Análise Financeira. Perícia reduziu o valor do crédito tributário. Contribuinte aderiu ao REFIS, quitando o valor do AI. Extinção do Processo em grau de preliminar. Decisão por maioria de votos em desacordo com o parecer da douta P G E.

**RELATÓRIO**

A empresa G. F. Pereira foi autuada por efetuar vendas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$35.018,67, conforme ficou demonstrado pelo fiscal autuante através da análise do fluxo financeiro, sendo-lhe cobrado ICMS à razão de 17%, mais a penalidade de 40% guisada no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. 24.569/97.

Inconformada, a autuada ingressa tempestivamente com defesa aduzindo que não cometera a infração apontada, contestando os resultados obtidos do levantamento financeiro, acostando vasta documentação que serviriam para análise pericial, com resultado em seu favor.

A empresa foi informada do laudo pericial, não se pronunciando a cerca do seu resultado.

Em 1ª instância o feito foi julgado parcialmente procedente, em razão do resultado pericial, recorrendo de ofício.

A empresa acusada não contesta a decisão monocrática, aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, quitando o auto com base na parcial procedência.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, considerando o resultado do laudo pericial, sugere a parcial procedência da autuação, com sua extinção em ato contínuo, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

A empresa G. F. Pereira está sendo acusada por efetuar vendas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$35.018,67, conforme ficou demonstrado pelo fiscal autuante através da análise do fluxo financeiro, sendo-lhe cobrado ICMS à razão de 17%, mais a penalidade de 40% guisada no art. 878, inciso III, alínea “b” do Dec. 24.569/97.

Ao analisar as peças que compõem os autos verifico que é pertinente a autuação, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e precisa, porém de forma parcial, como comprovou a perícia.

De certo, verifico também, claramente, que a empresa, utilizando-se do programa REFIS, efetuou a quitação do Auto de Infração em 15 de dezembro de 2004.

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, foi adotado pelo Fisco com o objetivo maior de solução de pendências fiscais, onde ambas as partes envolvidas na relação tributária renunciam parte de seus direitos e deveres, pondo fim à contenda.

Dessa forma, entendo que, no presente caso, deva ser declarada a extinção do processo administrativo tributário em série preliminar, em razão da adesão ao REFIS, sem que haja necessidade de se analisar o mérito da questão.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para, em grau de preliminar declarar a extinção do processo, contrariamente ao parecer tributário.

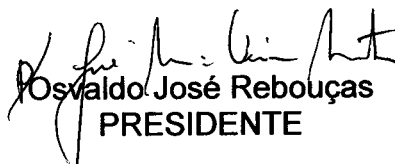
É o Voto

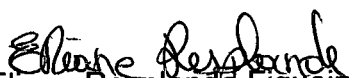
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **G. F. PEREIRA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a extinção do processo em razão de sua adesão ao REFIS, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, Foram votos vencidos os conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá e José Maria Vieira Mota, que se pronunciaram pela parcial procedência da autuação e, ato contínuo, pela extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

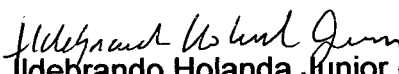
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO